



DECRETO MUNICIPAL Nº. 008 DE 23 DE MARÇO DE 2020.

“Estabelece novas medidas indispensáveis para enfrentamento dos riscos de propagação do Coronavírus (COVID-19) no Município Dário Meira e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020:

CONSIDERANDO que apesar do Município de Dário Meira não registrar nenhum caso de pessoa infectada com COVID-19, a situação demanda o emprego urgente de novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO os avanços da proliferação do COVID 19 em todo o território nacional, que já registra mais de 50 (cinquenta) casos no Estado da Bahia e a necessidade de editar medidas complementares aquela já em vigor por meio dos Decretos 006/2020 e 007/2020.

CONSIDERANDO que cumpre ao Município de Dário Meira tomar todas as providências no sentido de contenção adequada da disseminação ou impedir que esta ocupe patamares que produzam o caos na rede municipal de saúde;

DECRETA:

Art. 1º. A partir do dia 23 de março de 2020, ficam suspensas pelo prazo 15 (quinze) dias, devendo ser prorrogado automaticamente, por quantas vezes for necessário enquanto o cenário epidemiológico não sofrer alterações, ficam suspensos os Funcionamentos das atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública, a critério da Secretaria Municipal de Saúde as atividades:

DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO LOCAL

Art. 2º. A partir das 22:00hs do dia 23 de março de 2020, durante 15 (quinze) dias, devendo ser prorrogado automaticamente, por quantas vezes for necessário enquanto o cenário epidemiológico não sofrer alterações, ficam suspensos o funcionamento dos seguintes estabelecimento e das seguintes atividades:

- I – Todos os estabelecimentos comerciais ou polos comerciais de ruas situadas dentro do território do Município de Dário Meira;
- II – Clube Municipal;
- III – Reuniões em associações;
- IV – Locais destinados a quaisquer práticas esportivas.
- V – Bares e quiosques;
- VI – Escolas;
- VII – Salões de beleza;
- VIII – Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- IX – Quaisquer eventos e pontos comerciais congêneres com qualquer potencial de aglomeração e circulação de pessoas.

§ 1º. Não se incluem, nas suspensões previstas no caput os seguintes estabelecimentos e atividades:



I. Supermercados, padarias, mercadinhos e congêneres (lojas de venda de produtos alimentícios)

II. Farmácias, laboratórios, postos de saúde e demais serviços de saúde, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

III - Feiras livres, apenas aos dias de sábado e desde que respeitado, o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as barracas instaladas, permitindo exclusivamente a comercialização de gêneros alimentícios, ficando proibida a feira livre para a venda de vestuário, calçado ou qualquer outro produto que não seja gênero alimentício;

IV – Distribuidoras e revendedoras de água e gás.

V – Postos de combustíveis;

§ 2º. Os restaurantes, trailers, quiosques, lanchonetes e similares, poderão funcionar apenas no sistema de delivery (entrega em domicílio), ou entrega no ponto do estabelecimento até as 22:00h, não podendo servir alimentos ou bebidas diretamente no estabelecimento comercial.

§ 3º. Os estabelecimentos que funcionarem no sistema de delivery (entrega em domicílio), deverão adotar todas as medidas estabelecidas pelo Ministério da Saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§ 4º. Os estabelecimentos não mantidos pela suspensão do caput deverão manter a higienização e desinfecção dos seus respectivos interiores, de forma contínua e permanente e em especial os utensílios utilizados pelos consumidores no estabelecimento (carinhos de supermercado, cestas de compras, etc).

DO TOQUE DE RECOLHER NA CIDADE E DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA

Art. 3º. Fica proibido, **a partir do dia 23 de março de 2020**, o trânsito de pessoas nas praças e demais vias públicas do território do Município de Dário Meira, **a partir das 22:00h até as 06:00h**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado automaticamente, por quantas vezes for necessário enquanto o cenário epidemiológico não sofrer alterações.

§ 1º. Não se inclui na proibição deste artigo, as pessoas em trânsito para deslocamento do trabalho para as suas respectivas residências, ou da casa para o trabalho, e em casos de saúde, que deverão ser comprovados, sob pena de responderem a procedimento criminal nos termos dos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá utilizar o boletim de ocorrência gerado pela polícia militar ou polícia civil para o procedimento e adoção das medidas cabíveis.

DA RESTRIÇÃO AO INGRESSO NO TERRITÓRIO NO MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA.

Art. 4º. Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por quantas vezes for necessário enquanto o cenário epidemiológico não sofrer alterações, ou revogados pela diminuição do cenário disseminação, o ingresso de transportes rodoviários de passageiros (ônibus), bem como o transporte alternativo (van, micro-ônibus, topic e congêneres) no Município de Dário Meira, salvo, prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Será exceção as restrições previstas no caput, veículos que transportem pessoas em trânsito para local de trabalho ou em casos de saúde.



§ 2º. A Prefeitura Municipal de Dário Meira deverá oficialiar a direção da AGERBA e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

DO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 5º. Recomenda-se a suspensão de atendimento interno ao público nas instituições financeiras, salvo a prestação de serviço cuja a presença do consumidor seja indispensável no estabelecimento, a partir do dia 24 de março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por quantas vezes for necessário enquanto o cenário epidemiológico não sofrer alterações, ou revogados pela diminuição do cenário disseminação do vírus.

Parágrafo Único. As instituições financeiras deverão adotar as seguintes providencias:

- I. Manter a higienização e desinfecção de todo o ambiente de forma contínua e em especial pisos, maçanetas, e teclados do caixa de auto atendimento;
- II. Manter todos os caixas de auto atendimento em operação;
- III. Manter o numerário de cédulas suficientes no caixa de auto atendimento, para evitar prejuízos e transtornos à população;

Art. 6º. Recomenda-se a suspensão das atividades presencial da casa lotérica, a partir do dia 23 de março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por quantas vezes for necessário enquanto o cenário epidemiológico não sofrer alterações, ou revogados pela diminuição do cenário disseminação do vírus.

DAS SANÇÕES

Art. 7º. Os estabelecimentos que descumprirem as determinações constantes no presente decreto poderão ter seu alvará de funcionamento cassado, com a conseqüente interdição, podendo se utilizar de força policial e da fiscalização com os servidores e prestadores de serviços municipais, para tanto, sem prejuízo da aplicação de multa prevista em lei.

Art. 8º. O encerramento das medidas previstas neste decreto está condicionado à avaliação de risco realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as orientações oriundas das respectivas esferas estadual e federal.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DÁRIO MEIRA, Estado da Bahia, em 23 de março de 2020.

WILLIAM ALMEIDA SENA
PREFEITO MUNICIPAL